



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014376-58.2005.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, são apelados LUIZ DEARO GARCIA e MICHELI PAULA GARCIA ROMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.304

Apelante(s): Município de Ourinhos

Apelado(s): Luiz Dearo Garcia e outro

EXECUÇÃO FISCAL. Ourinhos. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Falecimento do devedor antes do ajuizamento do feito. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte executada e extinguiu o feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) o devedor ainda era vivo à época dos fatos geradores das cobranças, de forma que seus sucessores são responsáveis pelo pagamento do débito; 2) é admissível a emenda da petição inicial para regularizar o polo passivo até mesmo quando o devedor falece anteriormente ao ajuizamento da ação; 3) não houve nenhuma atualização nos cadastros da autarquia, impossibilitando o conhecimento do falecimento.

Dispensada a apresentação de resposta, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de Tarifa de Água e Esgoto referente aos exercícios de 2000 a 2002 (CDAs de fls.05/07), ajuizada em 20/12/2005 em face de Vicente do Prado (fls.01/04).

Em 29 de maio de 2008, a parte exequente requereu “*a substituição processual do executado por LUIZ DEARO GARCIA*” (fl.12), o que foi deferido (fl.14).

Em setembro de 2017, foi noticiado nos autos o falecimento de Luiz Dearo Garcia, ocorrido em **31 de dezembro de 2004** (fl.29).

Inicialmente, foi determinada a citação do executado na pessoa da inventariante do espólio (fl.34). Entretanto, em 16 de novembro de 2023, após melhor análise dos autos, o D. Juízo de origem proferiu a r. sentença apelada, extinguindo o feito por carência de ação.

Correto, *in casu*, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado – Luiz Dearo Garcia, em face do seu falecimento, que ocorreu antes do ajuizamento da presente execução

fiscal.

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor da sucessão.

Tampouco há que se falar na substituição das CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E.

STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do

prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ressalte-se que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo, sendo certo que o alegado descumprimento pelos herdeiros da obrigação acessória de informar a Fazenda Pública acerca do falecimento ensejaria, quando muito, a imposição de multa.

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara:

1502597-34.2022.8.26.0538

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2024

Data de publicação: 22/03/2024

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 - Insurgência do Município exequente em face da sentença que extinguiu a execução fiscal – Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença de extinção do feito.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 47594

Apelação Cível nº 0014376-58.2005.8.26.0408

Comarca: Ourinhos

Apelante: Município de Ourinhos

Apelados: Luiz Dearo Garcia e Micheli Paula Garcia Romão

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Inaplicável, na hipótese, a súmula 392 do STJ.

O título executivo que embasa a cobrança foi emitido em face do legítimo sujeito passivo constante do cadastro da autarquia municipal ao tempo do ajuizamento.

Ora, somente durante o feito sobreveio conhecimento do falecimento do executado, cabendo ressaltar que os sucessores legais deixaram de comunicar aos órgãos oficiais o óbito, de modo que **o ajuizamento em face de pessoa falecida decorreu de culpa dos próprios herdeiros**, que não informaram o ocorrido ao Município.

Bem por isso é permitida a substituição processual.

Nesse sentido, trecho do voto proferido na Apelação nº 0007947-59.2009.8.26.0659:

“(…) No mérito, o pedido de redirecionamento da ação contra o espólio, comprovado nos autos o falecimento do proprietário do imóvel sobre o qual incide a tarifa, mesmo que tenha ocorrido antes da propositura da ação, não importa no reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Trata-se de responsabilidade dos devedores sucessores incidente sobre o espólio e os sucessores.

E responsabilidade patrimonial não se confunde com o tema

alteração da CDA.

Consequentemente, não há que se entender, na hipótese, que houve a alteração do sujeito passivo da obrigação não tributária, até porque o espólio é uma universalidade de bens. Há, sem dúvida, a atribuição legal de responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento da obrigação ao Espólio ou aos sucessores, conforme o caso, o que até prescinde de alteração do título executivo.

Assim, deve prosseguir o feito, uma vez que, neste caso, houve sucessão causa mortis, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 392 do STJ, porque não se trata de modificação do sujeito passivo (...)”.¹

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou sucessores do falecido.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao apelo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Relator Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A2A68C6
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3C8C02

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0014376-58.2005.8.26.0408 e o código de confirmação da tabela acima.